TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA SEGUNDA TURMA APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0500055-41.2020.8.05.0271 COMARCA DE ORIGEM: VALENCA PROCESSO DE 1.º GRAU: 0500055-41.2020.8.05.0271 RECORRENTE: DEFENSOR PÚBLICO: RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTOR: PROCURADOR DE JUSTICA: RELATOR: . HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO I E IV, DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. INCABÍVEL. TESES DEFENSIVAS RECHACADAS PELOS JURADOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA. REFORMA. INVIÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INCABÍVEL. RÉU PRESO DESDE A PERSECUCÃO PENAL. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTICA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A decisão do Conselho de Sentença será considerada manifestamente contrária à prova dos autos, quando totalmente improcedente, sem respaldo nos elementos fáticoprobatórios produzidos na instrução do feito. Conduzem ao reconhecimento das qualificadoras quando o móvel do crime se deu por disputa por ponto de tráfico, a caracterizar o motivo torpe e a circunstância da surpresa, pela utilização de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, desde que ausentes circunstâncias concretas que infirmem tal raciocínio. A opção dos jurados por uma das versões apresentadas em plenário, em detrimento dos interesses da outra parte, não autoriza a cassação do veredicto. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente afasta a aplicação da pena-base em seu mínimo legal. Presentes os pressupostos/reguisitos insertos no art. 312 do CPP, afigura-se justificável a manutenção da prisão preventiva, diante da necessidade de preservação da ordem pública e da aplicação da lei penal, não se tratando, in casu, de prisão cautelar como consequência automática da condenação a pena igual ou superior a quinze anos. As custas processuais são devidas pelo condenado, devendo o juízo de execução penal aferir a possibilidade ou não do seu pagamento ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 0500055-41.2020.8.05.0271, da comarca de Valença, em que figura como apelante e apelado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Salvador, data e assinatura registradas no sistema. RELATOR (12 APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0500055-41.2020.8.05.0271) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Março de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA RELATÓRIO Acolho, como próprio, o relatório lançado em sentença proferida oralmente, conforme termo de audiência de id. 37773292, em link disponível no PJe Mídias. foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, e art. 244-B, da Lei nº. 8069/1990, pelo Juízo da 1º Vara Crime, Júri, Infância e Juventude da comarca de Valença. Em Sessão Plenária, o Conselho de Sentença respondeu positivamente aos quesitos relativos à materialidade e à autoria delitiva, em relação ao crime de homicídio, negando a absolvição ao acusado e, ainda, reconhecendo a existência das qualificadoras previstas no § 2º, I e IV, do tipo penal incriminador (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa do ofendido), modalidade consumada, em relação à vítima C.A.C.,

absolvendo o acusado da imputação prevista no art. 244-B, da Lei nº. 8.069/1990. O Juiz Presidente, analisando as vetoriais do art. 59 do Código Penal, fixou a pena definitiva do acusado em 15 (guinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado (ids. 37773854 a 37773859). A Defesa interpôs recurso de Apelação, na Sessão Plenária de 04/08/2022 (id. 37773848 a 37773851), com razões no id. 37773898, pleiteando, com base no art. 593, III, alínea d, do Código de Processo Penal, que seja reconhecido que a decisão dos jurados se deu de forma contrária à prova dos autos, e consequentemente, seja o recorrente submetido a novo júri. Subsidiariamente, pede o "redimensionamento proporcional da pena-base, a ser fixada próxima do mínimo legal". Pugna, ainda, pelo direito de recorrer em liberdade, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 492, I, e, do CPP, e pela concessão da gratuidade de Justiça. Requer, ainda, a intimação pessoal do membro da Defensoria Pública, oficiante em Segunda Instância. Em contrarrazões, pugnou o Ministério Público pelo conhecimento e não provimento do recurso (id. 37773910). A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (id. 38790228). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. RELATOR (12) (APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0500055-41.2020.8.05.0271) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA VOTO O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Narra a denúncia que no dia 03 de julho de 2019, por volta das 17h30min, na Rua , bairro Bolívia, município de Valença/BA, os denunciados — vulgo — e — vulgo —, em coautoria com o menor R.V.R.S, agindo com animus necandi, a mando de — vulgo Pof-Pof —, mataram, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, o adolescente C.A.C. Consta da inicial acusatória que, no dia dos fatos, a vítima transitava pela rua, em direção à residência da vizinha, conhecida como Dona , quando foi surpreendida por R. e , que estavam escondidos e foram avisados por acerca da aproximação da vítima, momento em que deflagraram os disparos de arma de fogo e empreenderam fuga. A denúncia aponta, ainda, que havia disputa por ponto de tráfico de drogas entre a vítima e o menor R. e com o corréu — Pof—Pof —, sendo este considerado líder do tráfico na região do Mangue Seco. Os autos foram desmembrados em relação aos corréus e , gerando a Ação Penal nº. 0500188-49.2021.8.05.0271 (ids. 37773054 e 37773123), seguindo os autos principais em relação ao ora Apelante. Alega a Defesa, em síntese, que o veredito é manifestamente contrário à prova dos autos, visto não ter sido provada a autoria delitiva, posto que lastreada em confissões extrajudiciais não ratificadas em juízo, bem como por testemunhos de pessoas que não presenciaram os fatos e, ainda, por depoimentos prestados por declarantes, sem o compromisso com a verdade; sustenta que o Apelante negou a participação no delito, argumentando ter sido forçado a confessar perante a autoridade policial, sob tortura e ameaça. Aduz, ainda, inexistirem provas acerca das qualificadoras. Sustenta, em caráter subsidiário, a incorreção e desproporcionalidade da dosimetria aplicada. Por fim, pede a concessão do direito de recorrer em liberdade e a declaração de inconstitucionalidade do art. 492, I, e, do CPP, bem como a concessão da gratuidade da Justiça. Nos autos, resta evidente a consonância entre a versão acusatória, lastro probatório colhido e conclusão exarada pelo Conselho de Sentença, inexistindo, assim, razão que iustifique o acolhimento da tese defensiva. No sumário de culpa, em audiências vídeo gravadas, as testemunhas e declarantes foram firmes ao destacarem que o apelante, acompanhado do corréu e do menor foram os

autores do fato, demonstrando, ainda, que a disputa por ponto de tráfico na região da Bolívia motivou o crime. Transcrevo depoimentos constantes no PJe Mídias: "que não estava presente no local do crime; que ligaram para a declarante, informando que tinham matado o irmão; que se deslocou até o local e o corpo dele já estava no chão; que assim que chegou ao local, o pessoal já começou a falar quem tinha matado ele; falaram que tinha sido R., que armaram pra ele; que a finada Aninha, filha de D. Zeni deu detalhes do que tinha acontecido; que conhece R., neto da dona da casa; que não conhece, nunca teve contato com ele mas que recebeu informação de que ele também havia matado o irmão, inclusive mandaram foto dele, na época ele estava loiro, que reconhece ele como sendo a mesma pessoa da foto; (...) que não conhece , mas a vizinhança conhece; que a informação foi que ficou olhando, escoltando C.; que conhece, ele morava lá na Pista, onde eu morava com minha mãe; que disseram que foi o mandante; que Aninha, todo mundo da família de R. foi quem confirmou que tinha mandado R., Bite e Gazo fazer o trabalho (...); que a família de R. falou para a declarante que antes de acontecer o problema, R. tava ameaçando C., de ir pra casa de D. Zeni, que ia matar D. Zeni — avó dele, que lá é um pico de tráfico e D. Zeni não aceitava ele lá (...), que o problema dele mesmo era com o outro irmão da declarante, , que na época estava preso; como estava, ele começou a querer criar confusão com C.; (...) que queria tomar ali tudo pra eles; que estava também, mas não pode confirmar porque não estava lá e não vivia na casa da mãe, que está passando o que foi passado pela vizinhança; que confessou, na delegacia, que matou C, e estava, que estava, confirmou tudo; a partir do momento que a família de R. passou as informações, a declarante foi à delegacia e relatou os fatos; que D. Zeni estava com medo porque ameacava ela, dizendo que ia matar ela, que ia matar a tia, Adriele, que ia matar Aninha; (...) que a motivação foi por disputa por ponto de venda de drogas; que outro irmão da foi preso com envolvimento com o tráfico de drogas, ele declarante, vendia: que não falou para que tomaria conta do ponto porque ele era muito mais novo, (...); que a informação foi que quem atirou foi Bite e R. e que ficou escoltando; (...) C. tava com 15 ou 16 anos; que o outro irmão, , estava em casa, próximo ao local, que ele só ouviu o disparo, quando ele correu pra ver o que tinha acontecido, lhe disseram que tinham matado C.; que não viu, que assim que mataram o irmão, eles fugiram; que D. Zeni confirmou essas informações para a declarante; (...); que a declarante não tem conhecimento de envolvimento de C. com tráfico de drogas; que a vizinhança toda viu, que o fato ocorreu durante o dia; que a declarante não estava presente, está relatando o que a vizinhança falou, inclusive, a dona da casa e a tia de um deles; que não sabe o que ganhou com a morte do irmão da declarante (...); que a declarante recebeu foto e na declaração indicou o nome dele, como sendo , que é o apelido que a declarante conhece; (...)" (Declarante , irmã da vítima) "conheço R., os outros dois invadiram minha casa, mas eu não conheço, não; (...) que eu tava dentro de casa, sentada no beco, minha casa é rua frente e frente, encostou o portão do fundo e fui pra frente, sentei com meus netos, só tava eu, eles e minha menina que morreu; (...) entrei pra beber água e deixei o menino sentado na porta; quando eu vi, dois invadiram a casa, foram chegando lá fora (...) quando eu vi foi os tiros (...) depois que eu saí fora, que eu vi o rapaz no chão; (...) foi R. que invadiu a casa e o outro menino; eu tenho medo dele porque ele é uma pessoa perigosa; que me ameaçou porque eu fui ser testemunha (...), mas ele invadiu minha casa, eu não ia mentir; (...) que eles invadiram aqui com a arma na mão (...) todos

dois, que eu não conheço o outro; foi invadindo e foi pro portão, já tinha outro do lado de lá, que eu não sei quem foi, e já foram atirando no rapaz; (...) perguntada se sabia o nome do outro indivíduo que invadiu a casa, respondeu: que não conhece e não sabe o nome, (...) perguntada se sabia dizer se foi a pessoa conhecida como , que invadiu a casa junto com R., respondeu: foi esse mesmo, a vizinha que falou o nome dele; não viu a cor do cabelo, porque ele tava de boné; que não tem conhecimento de que tinha envolvimento com droga; (...) que não sabe dizer se R. tem envolvimento com o tráfico de drogas; que não sabe o que motivou o crime; C. não tava na minha casa, que ele ia passando na rua; que também viu R. e , ela falou (...) que viu arma de fogo na mão de , que eles atiraram da garagem, o portão estava encostado, eles abriram e atiraram; os dois atiraram; (...) perguntada se viu o exato momento dos disparos, respondeu que: vi, eu tava aqui dentro de casa e vi (...) que nunca tinha visto ; realizado o reconhecimento em juízo, oportunidade em que a declarante relatou: (...) foi o que eu vi agui dentro de casa, que ele entrou agui dentro de casa, foi a primeira vez que eu vi ele" (...) (Declarante , avó do menor R.) "que ia passando no local ouviu os tiros; que conhecia C.; que conhecia e R., que no momento, viu Bite e R. atirando de dentro da casa da avó de R., senhora ; que não falaram nada, já chegaram, atirando; que ambos estavam armados e ambos atiraram; (...) que foram três, o terceiro era , conhecido como ; que não viu armado nem atirando; (...) pelo que entendeu e viu. estava dando cobertura; que C. morreu na hora, no local; que não conhece , conhecido como Pof-Pof nem tem informação sobre a sua participação no fato; que conhecia C. de vista, andava por ali, brincava com todo mundo ali pela Pista e eu conhecia ele; que não tem informação sobre envolvimento do irmão de C., chamado , nem de C., com o tráfico de drogas; (...); que muita gente viu; que não estava armado; ele não teve tempo de reação para se defender, foi pego de surpresa; (...) que não sabe quem é Bite; muita gente que conhece ele, que falou; que só conheceu duas pessoas, o tal do Valter e o menor de idade, R.; que não reconheceu autor dos disparos. Esclareceu ao juízo que se confundiu e que reconheceu, como autor; o único que a testemunha não viu com arma na mão foi ; (ou Bite) e R. estavam com arma na mão; que os dois atiraram em C.; reconheceu em juízo a pessoa de , vulgo , como a pessoa que estava presente no dia dos fatos e que efetuou os disparos contra C.". (Testemunha sigilosa) O Apelante, quando interrogado em juízo, negou os fatos, aduzindo, ainda, que confessou o crime em sede policial porque teria sofrido tortura e ameaças: "que nega os fatos; que confessou porque foi espancado, ameaçado; que a família foi ameaçada; que há rixas entre pessoas do bairro onde mora, e do bairro onde a vítima morava e foi morta e atribui a acusação a esse fato; que o delegado ameaçou; que estava em casa com a mãe; (...) que não sabe usar arma de fogo; que não conhecia a vítima, C.; que não conhece R. nem ; (...) que estava com o cabelo loiro na época; (...) que comprou a arma na divisa de Minas Gerais por R\$ 6.000,00 (seis mil reais); (...) que foi preso na casa da esposa, no bairro de ; que foi algemado, colocada uma toalha na cabeça, agredido com coronhada na cabeça, corte nas pernas com panadas de fação na coxa, a esposa ameaçada para não abraçar o interrogado; (...)."Os depoimentos colhidos na instrução processual coadunam com os elementos informativos colhidos perante a autoridade policial, inclusive quanto às declarações do menor R., envolvido no fato. Vejamos: "que é verdadeira a acusação contra sua pessoa; QUE o declarante confessa que juntamente com seu amigo" BITTY "mataram a pessoa de C. no dia 03/07/2019, na Rua da Pista. Bolívia, nesta

cidade; QUE o declarante alega que antes das festas de São João, C. tentou lhe matar atirando 3 vezes em sua direção, quando o declarante estava chegando na casa de sua vó, que fica próximo da residência de C.; QUE C. achava que o declarante queria tomar a" boca de fumo "dele, vizinho à casa da vó do declarante; QUE essa" boca de fumo "era onde o indivíduo conhecido como morava antes; QUE C. e os irmãos, liderados por , haviam tocado fogo na residência de ano passado e tomaram o local para funcionar como" boca de fumo "; QUE por essa rivalidade com C., o declarante decidiu matá-lo e chamou seu amigo BITTY para ajudá-lo nesse crime: QUE o declarante ficou aquardando BITTY na porta dos fundos da residência de sua vó; QUE quando chegou, entraram pelos fundos da residência que dá acesso à rua de C.; QUE o declarante pediu para avisar quando C. tivesse vindo; QUE quando C. saiu de casa e estava vindo na direção da residência da avó avisou, momento em que o declarante e BITTY ficaram, escondidos esperando ele entrar na casa; QUE quando C. chegou na porta o declarante deu o primeiro tiro, em seguida BITTY deu mais 03 tiros contra ele; QUE após o crime, o declarante fugiu, juntamente com BITTY, para o Manque Seco, não tendo o declarante visto para onde Gazo fugiu; que não atirou contra a vítima, sua participação no crime foi somente em avisar ao declarante e a Bitty quando C. estivesse chegando; que o declarante utilizou um revólver calibre .38 e Bitty uma pistola .40, com a qual ele foi preso recentemente; que o revólver utilizado o declarante se desfez, entregando a Bitty, o qual vendeu a arma para um desconhecido em Salvador: que dias antes do crime, Gazo foi agredido fisicamente por C., porque estava capinando na casa que eles haviam incendiado ano passado, tendo C. achado que ele queria voltar a morar ali e tomar a 'boca de fumo'; (...)" (Informações prestadas pelo menor R., em sede policial — id. 37770744, fls. 17/18) Na Sessão Plenária, foram novamente ouvidas testemunhas e declarantes arroladas pela acusação e interrogado o réu. Transcrevo trechos dos depoimentos colhidos em sistema audiovisual, com link disponível no PJe Mídias: "(...) nesse dia, eu ia passando pra ir pro trabalho (...), eu já tinha visto o tal do Gazo, tava em pé, conversando com uma moça (...), no momento que ia passando, C. estava próximo ao local do crime, (...) passei por ele, dei boa tarde (...) assim que eu passei por ele, eu já ouvi os disparos, saí correndo, me joguei no chão e não levantei (...) quando eu olhei pra trás, já vi ele jogado no chão, voltei (...) Gazo corria pelo mesmo lado que ele veio e os dois evadiram pelo mesmo local, que foi por dentro da casa de D. Zeni (...), que era e Bite; Perguntada se conseguiu identificar que era , vulgo , no dia, correndo, respondeu que sim; que foi R., Gazo e ; que , a depoente viu na rua, e R. foram os dois que invadiram a casa da senhora e do portão, começaram a atirar no rapaz; (...) o Bite, não tenho muita recordação dele mas acho que era moreno, alto (...), na hora eu não olhei, porque no primeiro tiro, a primeira coisa que eu fiz, foi me jogar no chão; que todo mundo comentou; o assassinato do menino foi comentário na Bolívia; perguntada se sabia de divergência entre C. e disse: sobre eles dois, não, mas entre C. e Gazo, sim; que nunca ouviu falar se C. era envolvido com droga; que ouviu falar que , sim; (...) eles já chegaram, atirando, porque foi tudo muito rápido, (...) só vi Gazo correndo e os outros dois, pelo mesmo lugar que eles entraram, eles voltaram; (...) Bite é do Mangue Seco, ele já vinha de lá, eu visualizei que era ele, porque eu já tinha visto ele várias vezes, e não conheço ele pelo nome, só pelo apelido; eu reconheci os três: R. Bite e Gazo; (...) tinha várias pessoas passando no local, todo mundo viu; que conhecia , que ele já morou lá (...), mas eles se

mudaram de lá pro , catava papelão; Gazo, R. e moravam no Mangue Seco; (...) que não tenho lembrança, mas se não me engano, foram três ou foram dois (tiros); (...) não tinha família nenhuma lá; o motivo, eu não sei; o menor andava com e com e tinha envolvimento com o tráfico de drogas (...)" (Testemunha sigilosa — ouvida como declarante) "estava presente na casa em que eles tiveram acesso; que era vizinho da rua, da mesma casa que eu estava; (...); que no horário do acontecido, eu tava na casa da pessoa de Ezenilda, e quando estávamos assistindo, chegou duas pessoas, que entraram — a casa lá tem dois acessos, tem o acesso pela frente e tem o acesso pelo fundo (...) tiveram acesso esses dois jovens, pelo fundo e vieram sentido a frente da casa, passando por dentro da casa que eu estava; perguntado se estavam armados, respondeu: sim, dava pra perceber pelo volume e pela forma como eles seguravam, não tava em punho, à mostra no momento, não; depois eu consegui identificá-los por meio de fotos, depois dos comentários, após o acontecido; um, era o adolescente R., neto da senhora Ezenilda, e o outro é o , conhecido como ; perguntado se sabia da existência de rixa entre C. e por conta de tráfico, e se C. era envolvido com droga, respondeu: não sei informar; (...) depois que esses jovens entraram, que foi sentido a frente da casa, após alguns minutos, intervalo de poucos minutos, a gente ouviu os disparos, (...) já presenciamos C. no chão, já sem vida, na rua, alguns metros à frente da casa que eu estava; que quando entraram, um deles estava com um aparelho celular, em todo tempo eles falavam nesse celular com uma outra pessoa, e conversavam entre eles; só reconheci por foto; (...) foi ele que tava na casa; (...) dentro da casa, tava eu e a senhora , que é a proprietária, e algumas crianças, mas na área externa, tinha uma filha da senhora , que hoje é falecida e o ex-esposo dela; fui ouvido na delegacia, até o momento eu não tinha conhecimento do nome dele, quando fui ouvido, só que teria uma segunda pessoa, os policiais mostraram algumas fotos e consegui identificar a pessoa que estava no dia do ocorrido; questionado que teria reconhecido por foto apenas R. e Gazo, respondeu: que foi mostrado pelos policiais; (...) como o nome da pessoa, eu não identificava, eu conhecia a pessoa, quando me mostraram a foto na delegacia, eu reconheci que aquela pessoa foi uma das pessoas que teve acesso à casa; na delegacia, não citaram nome, eu vim ter conhecimento do nome da pessoa, quando eu recebi a intimação que se tratava do mesmo fato; (...) que não sofri ameaça quando essas pessoas passaram pela sala; (...)" (Testemunha) "(...) que vizinho à casa de D. Zeni era uma boca de fumo; que pelo que soube, a intenção deles era tomar conta para ter mais poder; que D. Zeni estava em casa, a filha dela já falecida, Adriele e os netos dela, e um rapaz que também é testemunha, que assim que a depoente chegou, ele saiu; que conhece o menor R., porque morava ali e é neto de D. Zeni, mas , não, veio tomar conhecimento dele depois da morte do irmão; que na vizinhança, todo mundo fala, mas ninguém tem coragem de vir aqui e dizer 'ele fez isso, eu vi isso'; que o crime ocorreu durante o dia; que estavam planejando, porque antes já estavam "arrodeando", tentando; (...) que no dia não estava presente, mas logo em seguida se deslocou ao local e lá obteve as informações de quem teriam sido os autores; que disseram que foi e R.; "assim que cheguei lá, encontrei o corpo do meu irmão no chão, logo em seguida os policiais chegaram, quando tiraram o corpo do meu irmão, o pessoal me chamou pra conversar, pra me falar quem foi, por que foi tinha um problema com meu outro irmão, com , só que ele já tinha discutido com C.; meu irmão foi preso próximo a essa boca, do lado da casa de D. Zeni (...) e eles queriam ficar lá pra poder traficar (...), que meu

irmão tá preso por tráfico de drogas, ele foi preso no local e a briga com R. era por conta do tráfico de drogas; C. morreu porque era irmão, do mesmo jeito que aconteceu com C. podia acontecer com qualquer outro irmão meu (...); R. discutia com todos os meus irmãos, até comigo; C. não tinha problema com ; eu conheci depois da morte do meu irmão, que me mostraram foto dele e disseram: 'foi esse aqui que matou seu irmão, foi ele que tava com R."; que não tinha problema com (...); que fui na delegacia com no dia seguinte aos fatos, que já sabia das informações, já tinham me mostrado as fotos, ele na época tava de loiro (...)" (, irmã da vítima, ouvida como declarante) O Apelante, novamente, negou a autoria delitiva, mantendo a versão de que fora torturado e ameaçado: "que não conhece ; que nunca viu C., a vítima; que passou a maior parte da vida em Salvador e depois foi pra Santa Catarina, e não sabe explicar porque atribuíram o fato a ele; de onde o interrogado mora para onde a vítima mora é muito longe, que nunca morou no Mangue Seco, que estava em casa no dia do fato, no Jambeiro; que estava com a mãe e o filho, (...) perguntado se confessou na delegacia, respondeu: "é como tá no papel aí"; que não reconhece a confissão, que "até então fui pego por uma coisa e cheguei lá, já tinha um bocado de coisa já, praticamente me esperando e eu tinha pouco tempo na cidade, como é que eu ia fazer esse tanto de coisa em pouco tempo?"; que confessou porque foi espancado; que não conhece; que tinha uns dois a três meses na cidade; (...) "que me bateram, ameaçaram minha família, de pegar minha esposa, junto com minha filha, (...) chegou a cortar o fação no meu joelho, botou um pano na minha cabeça e começou a bater com o cabo da arma, (...) mandou abrir o peito e começou a bater (...), que ninquém viu, só eles que me pegaram (...)"; que foi espancado pelos policiais que o prenderam, que foi preso dentro de casa, da casa da sogra; que foi preso por volta de 10:00 horas da manhã; que conhece as localidades de Bolívia porque nasceu em Valença, mas nunca frequentou nem morou nessas localidades". (- PJe Mídias) Na hipótese, não há discussão acerca da materialidade delitiva, já que comprovada pelo laudo de exame de necropsia (id. 37773701). A autoria, por sua vez, está lastreada nos elementos probatórios presentes nos autos, com destaque para a prova oral submetida ao contraditório e à ampla defesa, aptas à demonstração da tese esposada pelo Ministério Público. De igual modo, estão demonstradas as qualificadoras e, por conseguinte, a opção dos jurados pela condenação do Apelante pelos crimes do art. 121, § 2.º, I e IV do Código Penal, em relação à vítima C.A.C. Embora sustente a versão de que confessou a autoria do crime sob tortura e ameaças, tal argumento foi fundamentadamente rechaçado pelo juízo primevo, na decisão de id. 37773054: "Quanto ao laudo de exame de lesões corporais, fls. 181/185, este está atrelado à prisão em flagrante ocorrida no dia 06/07/2019, autos da ação penal n° 0501431-96.2019.8.05.0271 mencionada acima, sendo que os fatos alegados pelo acusado em relação à agressão sofrida no momento da prisão em flagrante deve ser combatido pela via adequada nos autos correspondentes. Assim, não há que se falar em nulidade de prova de confissão obtida por meio de tortura". Observo, ainda, que foi impetrado Habeas Corpus em favor do Apelante (HC 8015306-23.2021.8.05.0000), em que se alegava, entre outras teses, o constrangimento ilegal, ante a suposta tortura sofrida pelo acusado. No entanto, a Defesa requereu a desistência do feito, que foi homologada em 01/06/2021, conforme decisão de id. 15976479 — autos do HC). E, ainda, por ocasião da prolação da sentença de pronúncia de id. 37773293, proferida oralmente, conforme termo de audiência de id. 37773292, em link disponível no PJe Mídias (27min02seg),

o Juízo processante novamente rejeitou a preliminar de nulidade absoluta do processo suscitada pela defesa, ressaltando a regularidade do feito e nenhuma insurgência foi levantada pela defesa do Apelante, pela interposição, no momento oportuno, de Recurso em Sentido Estrito — em face da sentença de pronúncia, que concluiu pela materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Pois bem. A alegação defensiva não comporta acolhimento, seja porque não restou cabalmente comprovada a suposta tortura sofrida para o fim de confessar a autoria do crime em análise, seja porque nenhum prejuízo aferível em favor do Apelante foi detectado, posto que a materialidade e autoria delitivas restaram demonstradas pelas provas testemunhais, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e demais elementos informativos que confirmaram a versão acusatória, tratando-se de fontes independentes de prova. Mutatis mutandis, é o entendimento do STJ: AgRg no AREsp 1205662/ PB, da Quinta Turma. Rel. Ministro , j. 08/11/2022, DJe 14/11/2022; AgRg no HC 612088/DF, da Sexta Turma. Rel. Ministra , j. 14/12/2021, DJe 17/12/2021. Colhe-se, também, julgado do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUPOSTO VÍCIO OCORRIDO NA INVESTIGAÇÃO PELA POLÍCIA FEDERAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL (DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E ATOS SUBSEQUENTES). NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL POR EVENTUAIS VÍCIOS NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. DESPROVIMENTO. 1. Eventuais vícios existentes no inquérito policial, peça meramente informativa, não contaminam a ação penal. 2. É nula a condenação baseada apenas em provas produzidas na fase pré-processual, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. 3. Não vislumbro demonstrado nos autos que a condenação da paciente tenha sido fundamentada exclusivamente com base nos elementos informativos do inquérito que tramitou na Polícia Federal. 4. 0 reconhecimento de nulidade exige demonstração do prejuízo, não sendo suficiente mera presunção, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu neste caso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, HC 173814 AgR/SP, da Segunda Turma. Rel. Min. , j. 17/08/2021, DJe-190 DIVULG 22/09/2021 PUBLIC 23/09/2021 - grifei) Restou evidenciado que o Apelante e o comparsa R.V.R.S., menor de idade — que responde a Processo de Apuração de Ato Infracional nº. 0501638-95.2019.8.05.0271 -, após receberem informações de outro coautor, sobre a localização da vítima, efetuaram os disparos de arma de fogo que vitimaram o adolescente C.A.C. Ressai dos autos, também, que um irmão da vítima estava preso, à época, por envolvimento com o tráfico de drogas, e que o crime foi motivado por disputa por ponto de venda de drogas. Expostas as provas, pode-se dizer que, aos jurados, foram apresentadas duas versões dos fatos: 1) a de que o apelante não foi autor dos fatos; 2) a versão de que a vítima morreu em decorrência dos disparos de arma de fogo, tendo o apelante concorrido na prática dos fatos descritos (quesitos 1 e 2 - id. 37773852), por rivalidade e disputa pelo tráfico de drogas e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (quesitos 4 e 5 - id. 37773852), tendo o Conselho de Sentença negado, por maioria, a absolvição do réu (quesito 3 - id. 37773852). Quanto ao crime conexo - corrupção de menor -, o Conselho de Sentença, por maioria, absolveu o apelante (quesito 3 — id. 37773853) A versão defensiva, portanto, foi rechaçada pelo Júri e não há nos autos prova robusta que indique o suposto equívoco perpetrado no julgamento. A opção dos jurados por uma das teses apresentadas em plenário, em detrimento dos interesses da outra parte, não autoriza a cassação do veredito. A ruptura da soberania da decisão do Conselho de

Sentença somente é admitida nas hipóteses em que esteja comprovada a existência de manifesta decisão contrária ao contexto probatório dos autos, o que não se verifica no caso em exame, conforme amplamente demonstrado na persecução penal. Sobre o tema, ensina : "(...) Nos procedimentos do Tribunal do Júri, contudo, não se aceitará quaisquer impugnações. E até por uma razão muito simples: por força de disposição constitucional expressa (art. 5º, XXXVIII), os crimes dolosos contra a vida devem ser julgados pelo júri popular, sendo soberanas referidas decisões (...) Na realidade, ao que parece, o aludido dispositivo deve ser interpretado como regra excepcionalíssima, cabível somente quando não houver, ao senso comum, material probatório suficiente para sustentar a decisão dos jurados". (in Curso de Processo Penal. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2021. p. 1208 e 1210). Também é o entendimento de ambas as Turmas da Corte Superior de Justiça: "(...) 2. Incabível a anulação do julgado ou a supressão da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP, pois, a teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados. (...)". (EDcl no AREsp 1843371/PR, da Sexta Turma. Rel Ministro – Desembargador Convocado do TRF 1º Região-, j. 21/06/2022, DJe 24/06/2022). "(...) 1. Na hipótese, observa-se que o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, após analisar o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela compatibilidade entre o veredito e as provas produzidas nos autos. 2. Dessa forma, o não acolhimento do privilégio, com suporte em uma das versões apresentadas, não implica julgamento contrário à prova dos autos, na medida em que este Superior Tribunal de Justica possui entendimento de que somente se anula o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, III, d, do CPP, nas hipóteses em que a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, dissociando-se completamente da prova dos autos, o que não ocorre quando os jurados, amparados pelo conjunto probatório existente, optam por uma das teses apresentadas. 3. Assim, a discussão sobre o acerto ou o desacerto do acórdão do Tribunal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 744330/SP, da Quinta Turma. Rel. Ministro , j. 14/06/2022, DJe 20/06/2022). No tocante à alegada ausência de provas da existência das qualificadoras, sem razão a Defesa. Restou demonstrado tanto pelas informações do menor R., em sede policial, quanto pelos depoimentos e declarações prestados em juízo, que a ação delitiva se desenrolou por brigas e disputas pelo tráfico de drogas. A questão foi submetida ao Conselho de Sentença, que respondeu afirmativamente, por maioria, à configuração da qualificadora do motivo torpe: "4) O homicídio foi praticado por motivo torpe, haja vista que decorreu da disputa e rixas decorrentes do tráfico de drogas? Sim: 4 x 2" (id. 37773852). Quanto à qualificadora da surpresa — recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa das vítimas -, o Conselho de Sentença respondeu afirmativamente ao quesito: "5) O crime de homicídio foi cometido mediante o uso de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, uma vez que a vítima foi surpreendida próximo à residência da vizinha, havendo superioridade numérica de réus armados? Sim: 4 x 0" (id. 37773852). Registre—se, por oportuno, que os testemunhos indicaram que a vítima transitava em via pública, quando foi surpreendida pelo Apelante e o menor R., que efetuaram os disparos de arma de fogo, ocasionando a sua morte.

Ademais, as lesões restaram comprovadas pelo laudo de exame de necrópsia (id. 37773701, fls. 2/4) que atestou como causa mortis: "choque neurogênico devido a traumatismo crânio encefálico aberto em decorrência de penetração craniana por projétil de arma de fogo". Deve, portanto, ser respeitado o julgamento do Tribunal do Júri, uma vez que a inclusão da qualificadora foi demonstrada, não se podendo falar, em julgamento contrário à prova dos autos. No mesmo sentido: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DEFENSIVO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS RECONHECIDAS. MOTIVO TORPE. DISPUTA PELO DOMÍNIO DO TRÁFICO DE DROGAS. MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. VÁRIOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. SITUAÇÃO CARACTERÍSTICA DE EXECUÇÃO. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. DESFAVORECIMENTO DOS VETORES DA CULPABILIDADE DO AGENTE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREMEDITAÇÃO. VÍTIMA QUE DEIXOU FILHO MENOR COM NECESSIDADES ESPECIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A dinâmica dos fatos, como firmada pelo Conselho de Sentença, comporta o reconhecimento das qualificadoras do art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal. - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a qualificadora do motivo torpe está configurada se o homicídio ocorreu em razão de disputas ligadas ao tráfico de drogas e a qualificadora do emprego de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido fica caracterizada com as circunstâncias típicas de execução em que se deu o crime (desferidos vários disparos de arma de fogo). (...) - Agravo regimental desprovido". (AgRg nos EDcl no HC 664841 / RJ, da Quinta Turma. Rel. Ministro , j. 17/08/2021, DJe 20/08/2021 - grifei) Desse modo, ausente disparidade entre a decisão condenatória proferida pelo Conselho de Sentença e o arcabouco probatório existente nos autos. A sentença está em sintonia com uma das teses apresentadas em plenário, baseada em provas válidas e firmes, restando manter intacta a soberana conclusão exarada pelos jurados. Assim, é imperioso o respeito à competência do júri para decidir, por suas convicções íntimas, entre as versões plausíveis que o conjunto de provas admita. A Defesa pugna, ainda, pela reforma da dosimetria, ao argumento de que a negativação do vetor culpabilidade carece de fundamentação idônea. Sem razão. A tenra idade da vítima — que à época do fato tinha 15 (quinze) anos de idade — constitui elemento hábil a configurar a exasperação da pena-base, já que desborda do tipo penal. No mesmo sentido, já se posicionou a Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONSEOUÊNCIAS DO CRIME. IDADE DA VÍTIMA (15 ANOS AO TEMPO DO FATO). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Deve prevalecer a orientação da Quinta Turma, no sentido da idoneidade da fundamentação, pois a tenra idade da vítima (menor de 18 anos) é elemento concreto e transborda aqueles ínsitos ao crime de homicídio, sendo apto, pois, a justificar o agravamento da pena-base, mediante valoração negativa das consequências do crime, ressalvada, para evitar bis in idem, a hipótese em que aplicada a majorante prevista no art. 121, § 4º (parte final), do Código Penal (AgRg no REsp 1851435/PA, Rel. Ministro , TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2020, DJe 21/09/2020). 2. 0 fato de a vítima, na hipótese, possuir, à época, apenas 15 anos de idade constitui, por si só, fundamento idôneo a exasperação da pena-base. Majoração da pena para 21 anos de reclusão, mantidas as demais cominações da condenação. 3. Agravo regimental provido". (AgRg no REsp 1904091/PR, da Sexta Turma. Rel. Ministro – Desembargador Convocado do TRF 1º Região –, j. 01/06/2021, DJe 07/06/2021) Ademais, não há vício a ser sanável na dosimetria aplicada,

visto que a pena imposta observou critérios legais objetivos e razoáveis. O Juízo primevo considerou desfavoráveis a culpabilidade e os antecedentes (ids. 37773854 a 37773858, exasperando a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses, o que repercute a fração ideal de 1/8 (um oitavo) por vetorial negativa, computada sobre o intervalo de pena em abstrato, levando a pena-base, na primeira fase da dosimetria, a 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, o Juízo a quo reconheceu a concorrência da circunstância atenuante da menoridade relativa com a agravante do recurso que dificultou a capacidade de defesa da vítima, preponderando aquela sobre esta, atenuando a pena do Apelante em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, levando—a ao patamar de 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, pena corporal que tornou definitiva, ante a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena, o que ratifico. Mantenho o regime fechado imposto como inicial para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal. Deixo de proceder à detração penal, uma vez que o tempo de custódia cautelar não implica a imposição de regime mais benéfico. A Defensoria Pública pleiteou, ainda, pela reforma do decisio, a fim de conceder ao Apelante o direito de recorrer em liberdade, por não mais subsistirem os requisitos da prisão preventiva, alegando, ainda, a inconstitucionalidade do art. 492, I, e, do CPP. Indefiro. Da análise do édito condenatório (id. 37773854 a 37773858), percebe-se que o Juízo primevo, entendendo permanecerem inalterados os motivos ensejadores da constrição preventiva. isto é, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, sobretudo em face das peculiaridades do caso concreto: réu com condenações anteriores, gravidade concreta e modus operandi do delito, manteve a prisão preventiva do Apelante, cabendo ressaltar, ainda, que o acusado se encontra preso desde o início da persecução criminal. Vejamos a fundamentação exarada pelo Juízo Sentenciante: "Verifica-se que o réu é acusado da prática de diversos crimes envolvendo tráfico de drogas e armas, inclusive com duas condenações: 1 — ação penal nº. 0501483-92.2019.8.05.0271, fato ocorrido em 03/06/2019, crime previsto no art. 157, § 2º, II e § 2º-A c/c art. 70, ambos do CPB, ao cumprimento de pena de reclusão de 07 anos, 09 meses e 10 dias, em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 30 dias-multa, com trânsito em julgado ocorrido no dia 16/09/2021 para ambas as partes e 2 — ação penal nº. 0500849-33.2010501431-96.2019.8.05.0271, condenado no dia 13/07/2020, ao cumprimento de pena total de 08 anos de reclusão, em regime semiaberto, fato ocorrido em 06/07/2019, crimes previstos nos arts. 33, caput da Lei nº. 11.343/06 (05 anos de reclusão e 500 dias-multa) e art. 16, IV, da Lei nº. 10826/03 (03 anos de reclusão e 10 dias-multa), transitado em julgado no dia 03/08/2020, para o Ministério Público, cujas penas somadas totalizam 15 anos e 09 meses e 10 dias de reclusão. A conduta do réu demonstra que possui vínculos com organização criminosa, reiteração delitiva, representando alto risco para a segurança da ordem pública, sendo que a revogação da prisão preventiva neste momento compromete a ordem pública e a aplicação da lei penal. No caso em concreto, o réu foi condenado a pena superior a 15 (quinze) anos de reclusão, por crime contra a vida contra vítima adolescente, estabelecido o regime fechado, razão pela qual a sua soltura põe em risco a aplicação da lei penal, por ser iminente o risco de fuga para se esquivar da punição estatal e tornar-se foragido da Justiça. Nesse sentido, restou demonstrada a audácia e premeditação da conduta do réu, uma vez que cometeu crime extremamente grave, invadindo a residência e matando a vítima em frente a várias outras

pessoas, bem como havendo superioridade numérica de agentes. Caracterizada a conduta de extrema ofensividade, de acentuada periculosidade social de sua ação, cujo comportamento é de elevado grau de reprovabilidade, com intensa lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Por outro lado, nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 318 do CPP se mostram aptas, no momento, a evitar a custódia cautelar do denunciado. Assim, com fundamento nos artigos 311, 312, 313, 387, parágrafo único e 492, I, e, ambos do CPP, REVISO E MANTENHO a prisão preventiva em face de , conforme fundamentos alhures delineados. Portanto, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade". (id. 37773857/37773858) A fundamentação adotada pelo juízo de primeiro grau é idônea, calcada em elementos concretos dos autos, aptos a demonstrar que a prisão do Apelante visa a salvaguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Em situações análogas, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXTREMA GRAVIDADE DAS CONDUTAS. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. 1. A periculosidade do réu. ora agravante, encontra-se evidenciada na extrema frieza que demonstrou nos crimes pelos quais foi condenado (homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver), constituindo-se motivação idônea ao decreto prisional, consubstanciada na garantia da ordem pública. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, revelada pelo modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Precedentes. 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 - CPP). 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 663335/TO, da Sexta Turma. Rel. Ministro - Desembargador Convocado do TRF 1º Região - j. 27/09/2022, DJe 30/09/2022) "(...) 3. 0 entendimento expendido no julgamento do RHC n. 148.992/PB foi de que a imposição da medida extrema não representa constrangimento ilegal, uma vez que foi decretada e mantida para o resquardo da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos imputados, destacada na sentença, em que os acusados teriam invadido a residência das vítimas, as quais foram assassinadas (duas delas), enquanto a criança de 2 anos teria escapado, com ferimentos, porque foi protegida pelo corpo da avó, em crime com características de chacina. (...). Além disso, não se trata de prisão cautelar como consequência automática da condenação em primeira instância, na verdade os seus fundamentos remontam à peculiar gravidade dos delitos pelos quais os réus foram condenados. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no HC 702288 / PB, da Quinta Turma. Rel. Ministro , j. 14/12/2021, DJe 17/12/2021) Outrossim, não se ignora a compreensão adotada no âmbito dos Tribunais Superiores quanto à execução provisória da pena, inclusive no que concerne à questionada (in) constitucionalidade do artigo 492, I, e, do CPP. Ressalte-se, por oportuno, que o tema já está em debate no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral da questão reconhecida, ainda pendente de julgamento o Tema 1.068, no âmbito do RE 1.235.340/SC, não havendo, portanto, um pronunciamento final do Pretório Excelso acerca da inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal. Logo, ausente orientação vinculante acerca do tema, é imperioso observar que no julgamento das ADCs n.ºs: 43, 44 e 54, firme-se, anterior à publicação do Pacote Anticrime, o STF já havia fixado o entendimento, com eficácia erga

omnes e efeito vinculante, da constitucionalidade do art. 283 do CPP, passando a considerar a ilegalidade da execução provisória da pena, sem exceção, quando não associada à indispensabilidade da adoção de medida cautelar, prevista no art. 312 do CPP. Na hipótese vertente, contudo, o Apelante foi preso no curso da investigação policial, permanecendo nesta condição durante toda a instrução processual, situação prisional que restou fundamentadamente mantida, por força da sentença condenatória. Em situação semelhante, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELOS MOTIVOS INICIAIS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUCÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE POSTULAR BENEFÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Caso em que o recorrente foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado, negado o direito de recorrer em liberdade e expedida a quia de execução provisória. 3. De acordo com os autos, o réu já se encontrava preso preventivamente, condição que foi mantida na sentenca, inclusive pelos motivos iniciais descritos em decisões anteriores que não foram juntadas aos autos, deficiência de instrução que impede um exame aprofundado das alegações. 4. Como é cediço, o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. 5. A despeito dessa deficiência de instrução, o acórdão faz menção clara à gravidade concreta do crime pelo qual o recorrente restou condenado à pena elevada. 6. Ademais, "a existência de édito condenatório enfraguece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade" (RHC n. 105.918/BA, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019). 7. Mostra-se benéfica a expedição da guia de execução provisória, porquanto assegura ao recorrente, que se encontra preso cautelarmente por força de decreto de prisão preventiva, os benefícios previstos da execução penal (enunciado 716 da Súmula da Suprema Corte). 8. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RHC 145081 / MG, da Quinta Turma. Rel. Ministro , j. 20/04/2021, DJe 26/04/2021) Em seu voto, o Ministro, quanto à possibilidade de execução provisória da pena, aduziu: "(...) Por último, não se desconhece a jurisprudência desta Corte, indicada pela defesa, contrária à execução provisória da pena, de forma automática, após a condenação do réu pelo Tribunal do Júri. Porém, não é a hipótese dos autos. No caso em exame, mostra-se benéfica a expedição da guia de execução provisória, porquanto assegura ao recorrente, que se encontra preso cautelarmente por força de decreto de prisão preventiva, os benefícios previstos da execução penal, nos termos do enunciado 716 da Súmula da Suprema Corte que assim dispõe: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. (...)". Em situação análoga, também já se posicionou o STF: "Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Homicídio triplamente qualificado. Réu preso preventivamente no curso da instrução. Manutenção

da prisão na sentença condenatória do Tribunal do Júri. Ausência de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. Nas hipóteses envolvendo crimes praticados com especial violência ou grave ameaça a pessoa, o ônus argumentativo em relação à periculosidade concreta do agente é menor. Hipótese em que a prisão processual foi decretada no curso da instrução processual penal, mantida por ocasião da pronúncia e ratificada após a condenação do réu pelo Tribunal do Júri. Prisão decretada a partir da consideração de que o paciente, inconformado com o término do relacionamento, desferiu disparo de arma de fogo contra a companheira. 3. A manutenção da prisão encontra fundamento, ainda, na jurisprudência da Primeira Turma do STF, no sentido de que não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de gualquer outro recurso (HC 118.770, Redator para o acórdão o Ministro). No caso, o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 18 anos de reclusão, no regime fechado. 4. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a expedição do alvará de soltura do paciente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (HC 199.077 AgR/PB, da Primeira Turma. Rel. Ministro , j. 11/10/2021, Publicação: 03/11/2021) Repita-se, a situação narrada nos autos não se confunde com a prisão cautelar como conseguência automática de condenação pelo Tribunal do Júri a pena privativa de liberdade igual ou superior a quinze anos, já que o Apelante encontra-se custodiado desde o início da persecução penal. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, entendo que não é possível. Dispõe o art. 804 do Código de Processo Penal: "A sentença ou acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.". Registre-se que cabe ao Juízo de execução a análise da condição de miserabilidade do condenado, para fins de isenção das custas processuais, ante a possibilidade de alteração da situação financeira daquele entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ, AgRg no Resp 1803332/MG, rel. Ministro , DJe 02/09/2019; AgRg no AREsp 394.701/ MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014; AgRg no REsp 1903125 / MG, da Quinta Turma. Rel. Min. , j. 03/08/2021, DJe 06/08/2021. Indefiro. Por fim, quanto ao prequestionamento defensivo, destaque-se que "O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas." (STJ, AgInt no REsp 1878355/RS, Segunda Turma. Rel. Ministro , j. 26/10/2020, DJe 29/10/2020) Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. RELATOR (12 APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0500055-41.2020.8.05.0271)